



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23322

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Muito Mais Para Gaspar (PSB/PPS/DEM)

Recorrida: Gráfica e Editora Metas Ltda. - ME

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO E VERSÃO ON-LINE - DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - ART. 21, III E IV, DA RES. TSE N. 21.718/2008 - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

Não se aplicam à imprensa escrita as vedações contidas no art. 21, III e IV, da Resolução TSE n. 21.718/2008.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2008.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Muito Mais Para Gaspar contra sentença proferida pelo Juízo da 64ª Zonal Eleitoral, que julgou improcedente representação por ela proposta contra a Gráfica e Editora Metas Ltda. – ME. Na sentença, considerou a MM. Juíza Eleitoral que a reportagem impugnada constitui matéria de cunho eminentemente jornalístico, na qual não houve emissão de opinião favorável ou contrária a candidato, e que o art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 não se aplica à mídia impressa (fls. 111-113).

Alega a recorrente, em síntese, que: **a)** a Gráfica e Editora Metas “em momento algum demonstrou que vem procedendo de maneira isonômica entre os candidatos nas atuais eleições”; **b)** o Jornal Metas, edição n. 525, com circulação entre os dias 20 e 25 de setembro de 2008, em matéria de capa e da página A-3, concedeu tratamento privilegiado à candidata da Coligação Esperança Gaspar, ao dar grande destaque à visita do Governador do Estado em apoio à sua candidatura, conforme se constata nas cópias do jornal anexadas aos autos (fls. 118 e 119), sendo que o mesmo tratamento favorecido foi dado pela versão *on-line* do jornal; **c)** além da publicação de diversas fotos, o jornal transcreve citações do Governador Luiz Henrique da Silveira e assevera que ele irá apoiar o Município na reabertura do Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, o que fortalece a candidatura acima referida, pois demonstra a força política da coligação apoiada pelo Chefe do Executivo Estadual; **d)** as matérias publicadas violam o art. 21 da Resolução TSE n. 22.718/2008, cabendo a aplicação da multa prevista. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação (fls.115-123).

Em contra-razões, a Gráfica e Editora Metas Ltda. assevera que: **a)** não houve privilégio a qualquer candidato, pois tudo o que se fez na edição contestada foi noticiar a visita do Governador a Gaspar, relatando a essência dos seus atos e manifestações, porquanto é direito dos munícipes serem informados da visita da mais alta autoridade estadual, ainda que a referida visita tenha sido para fazer campanha eleitoral; **b)** as notícias divulgadas, apesar de desagradarem e contrariarem os interesses e opiniões da recorrente, não infringem o art. 21, III e IV, da Res. TSE n. 22.718/2008; **c)** o Jornal Metas, no exercício de sua função informativa, sempre tratou igualmente todos os candidatos, o que pode ser verificado nos exemplares anexados aos autos; **d)** a recorrente não faz referência ao fato de o jornal ter noticiado a presença de autoridade estadual (Deputado Jean Kuhlmann) em apoio à sua campanha, o que demonstra o tratamento isonômico dado pelo periódico aos concorrentes; **e)** o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se reconhecendo a atuação imparcial do jornal. Requer, ao final, o desprovisionamento do recurso e a condenação da coligação recorrente por litigância de má-fé (fls. 127-143).

 2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ao entendimento de que o referido jornal tratou isonômica e igualmente todas as coligações (fls. 145-148).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 151 e verso).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de matéria publicada no Jornal Metas, em sua edição de número 525 – impressa e *on-line* –, a respeito da visita do Governador do Estado a Gaspar com o intuito de manifestar apoio à candidata da Coligação Esperança Gaspar à prefeitura do Município.

A recorrente alega que houve tratamento privilegiado à candidatura de Ivete Mafra Hammes, o que atrairia a aplicação dos incisos III e IV do art. 21 da Resolução TSE n. 22.718/2008, com a conseqüente sanção pecuniária.

A norma em comento está assim redigida:

Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei n. 9.504/97, art. 45, *caput*):

[...]

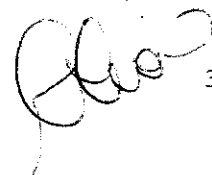
III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei n. 9.504/97, art. 45, III);

[...]

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei n. 9.504/97, art. 45, IV);

[...]

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 38, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$

 3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n. 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei n. 9.504/97, art. 45, § 3º).

Como se vê, o dispositivo legal em questão proíbe a veiculação de propaganda política, a difusão de opinião favorável ou contrária e o tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação apenas às emissoras de rádio e televisão. Jornais, revistas e outros meios de comunicação escrita podem assumir posição favorável e até mesmo dar tratamento privilegiado a determinada candidatura, sem violar a norma eleitoral.

E é assim porque as emissoras de rádio e TV recebem concessões do poder público para poder operar, optando o legislador por limitar a participação desses meios de comunicação no processo eleitoral em prol da igualdade entre os candidatos, mitigando, dessa forma, a liberdade de informação.

O mesmo não ocorre com a imprensa escrita, para a qual inexistente vedação legal a essas manifestações, exceto quando configurada a utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, sujeita a punição após a devida apuração em ação de investigação judicial eleitoral na qual se comprove o abuso e se demonstre sua potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Nesse sentido, com as devidas adaptações:

Recurso especial. Processo. Contagem de prazo. Propaganda eleitoral. Restrições. Liberdade de Imprensa. Jornal. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei n. 9.504/97, art. 43.

1. Também na Justiça Eleitoral, os prazos que se contam em dias têm início naquele seguinte ao da intimação. Aplicação da regra do art. 184 do CPC.

2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do artigo 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

4. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei n. 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta [TSE. Ac. n. 18.802, de. 8.2.2001. Rel. Min. Fernando Neves da Silva]

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

As matérias veiculadas em jornal não estão sujeitas às normas restritivas impostas às divulgadas por emissoras de rádio e de televisão, o que se justifica na medida em que o funcionamento destas depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, enquanto a publicação em jornais independe de licença de autoridade (art. 220, § 60, da Constituição Federal).

Não se configura tratamento privilegiado a uma única candidatura se, em outras edições, o mesmo tablóide conferiu espaço de igual destaque para veiculação de matérias dos demais candidatos [TRESC. Ac. n. 19.653, de 18.10.2004. Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva].

Com efeito, somente por este fato a irregularidade alegada já restaria definitivamente afastada, pois não há como adequar os fatos narrados à legislação de regência.

Por outro lado, a recorrida demonstrou – por meio das cópias de suas publicações juntadas às fls. 33-101 e 136-143 – que noticiou também eventos ligados às outras candidaturas, não estando comprovado o tratamento privilegiado a candidato.

No que se refere à difusão de opinião favorável ou contrária a candidato tratada na inicial, a Procuradoria Regional Eleitoral efetuou percuciente exame da matéria jornalística em questão, registrando:

[...]

Em análise à matéria publicada pela recorrida (fls. 10-18), não se verifica a presença de opinião favorável à Coligação “Esperança Gaspar”, como alega a recorrente.

Ao contrário, a reportagem limita-se a noticiar a visita do Governador do Estado a Gaspar, os eventos de que este participou e trechos do discurso por ele realizado. Em momento algum, ao longo do texto publicado, há qualquer menção favorável ou contrária a candidato e/ou coligação.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

Feitas essas considerações, forçoso reconhecer a inexistência do alegado tratamento privilegiado à candidata Ivete Mafra Hammes ou à Coligação Esperança Gaspar ou, ainda, de difusão de opinião favorável à candidata, muito embora, ainda que existisse, nenhuma irregularidade teria sido cometida ante a ausência de proibição à imprensa escrita de manifestação política.

Com relação ao pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, entendo que não pode haver punição em razão do exercício do direito de ação.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal registra:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - SOLICITAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO, DIANTE DO RESPALDO LEGAL À PRETENSÃO INAUGURAL, A QUAL APENAS CEDE EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [Acórdão n. 22.836, de 15.9.2008. Relator Juiz Odson Cardoso Filho].

- REGISTRO DE CANDIDATO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO - ATA - ESPECIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO EXPRESSA NA ATA DE PARTIDOS - VERIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE COLIGAR-SE - PREVALÊNCIA DA VONTADE DOS CONVENCIONAIS - DESPROVIMENTO.

[...]

Para a configuração da litigância de má-fé exige-se demonstração segura do dolo da parte, além da configuração de alguma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil [Acórdão n. 22.647, de 1º.9.2008. Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

No presente caso, não vislumbro a ocorrência do dolo ou de prejuízo à parte contrária ou de entrave ao processo eleitoral, mas apenas de exercício do direito de ação garantido constitucionalmente a candidatos, partidos e coligações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Muito Mais Para Gaspar, para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1230 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUITO MAIS PARA GASPAR (PSB/PPS/DEM)

ADVOGADO(S): ENIO CÉSAR MULLER

RECORRIDO(S): GRÁFICA E EDITORA METAS LTDA. - ME

ADVOGADO(S): CARLOS CÉSAR HOFFMANN; LUCIANO GABRIEL HENNING

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.322, referente a este processo. O Juiz Cláudio Barreto Dutra presidiu o julgamento. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 02.12.2008.